



PROCESSO Nº	: 1.707-8/2021
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	: ALBERTINO JOSÉ DA SILVA FILHO
INTERESSADOS	: MANOEL ALBERTO SENE DA SILVA SANDRA VIRGÍNIA SANTANA BUENO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Albertino José da Silva Filho (doc. digital nº 272795/2023), em face do **Acórdão nº 927/2023-PV** (doc. digital nº 269911/2023), que julgou irregulares as contas apreciadas por meio da Tomada de Contas Especial referente aos recursos recebidos pela Escola Estadual Manoel Gomes para execução do Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escolar – PPP/PDE, dos anos de 2017 e 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Aberto Sene da Silva e da Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c o artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022, por maioria, acompanhando o voto revisor do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, constante na discussão da Sessão Plenária e de acordo, em parte, com o Parecer nº 134/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I. CONHECER** a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), que apurou irregularidades nas prestações de contas da Merenda Escolar dos anos de 2014 (2º semestre), 2015, 2016 e 2017; do Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE e do Plano Político Pedagógico – PPP dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como, a ausência das prestações de contas da Merenda Escolar do ano de 2014 (1º semestre) e dos recursos do PDE/PPP dos anos de 2016, 2017 e 2018, referentes aos valores repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, localizada no município de Várzea Grande/MT; **II. RECONHECER** a revelia em desfavor dos Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e Sandra Virgínia Santana Bueno, nos moldes do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **III.** em preliminar de mérito, **RECONHECER** a **prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento** deste Tribunal de Contas, referente aos responsáveis pelas prestações de contas dos





recursos do PPP/PDE repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, em relação aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015 e 2016, bem como da Merenda Escolar dos exercícios de 2014 e 2015, nos moldes da Lei Estadual nº 11.599/2021; **IV. JULGAR IRREGULARES** as contas da Tomada de Contas Especial, referentes aos recursos recebidos pela Escola para execução do PPP e PDE dos anos de 2017 (R\$ 16.531,80) e 2018 (R\$ 38.167,00), sob a responsabilidade dos Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e Sandra Virgínia Santana Bueno; e, **V. DETERMINAR a restituição** aos cofres do Estado, aos Srs. Albertino José da Silva Filho (CPF nº 329.441.011-53), Manoel Alberto Sene da Silva (CPF nº 362.502.281-87) e Sandra Virgínia Santana Bueno (CPF nº 445.142.395-34), na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 164, I e II, e 165 da Resolução nº 16/2021, de forma solidária, devidamente atualizado, o montante de R\$ 54.698,80 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). A restituição imposta deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. **ENCAMINHE-SE** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do § 6º do art. 164 do RITCE-MT.

2. Para fins de contextualizar a origem do aludido recurso, cumpre esclarecer que a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, mediante o Ofício nº 17788/2023/GSAEX/SEDUC, encaminhou documentação, informando a regularização das prestações de contas dos recursos PDE 2016, 2017 e 2018 da E.E. Manoel Gomes – Várzea Grande/MT, as quais não foram submetidas ao eminente Relator originário dos autos quando da prolação do **ACÓRDÃO N° 927/2023 – PV**.

3. Com efeito, o titular da 2ª Secretaria de Controle Externo (doc. digital nº 412904/2024), ao analisar a documentação mencionada, verificou a possibilidade de modificar o Acórdão nº 957/2023-PV e afastar os débitos imputados aos responsáveis. Contudo, ressaltou que esse procedimento deveria ter sido processado por meio de Recurso Ordinário apresentado pelas partes.

4. Sendo assim, a Presidência deste Tribunal de Contas, (doc. digital nº 418733/2024), com fulcro no art. 354, § 1º, do RITCE/MT (RN nº 16/2021), **recebeu a documentação como Recurso Ordinário** e encaminhou os autos ao Núcleo de Expediente para distribuição mediante sorteio, ocasião em que restou fixada a competência desta Relatoria para apreciação (doc. digital nº 419031/2024).





5. Considerando que o recurso não atendia os requisitos de legitimidade e comprovação documental dos fatos alegados, consoante disposto nos incisos IV e V do art. 351 do RITCE/MT, pois subscrito pelo Secretário de Estado de Educação que não integra o rol de responsáveis nos autos, bem como o ofício, apesar de informar que as contas foram devidamente prestadas, estava desacompanhado dos documentos que deram fundamento à aprovação das contas, com fulcro no § 1º do art. 351 do RITCE/MT, que facilita ao Relator a concessão de oportunidade de saneamento dos vícios verificados, **determinei a intimação** do referido gestor, para que apresentasse anuênciam dos servidores interessados, além da integralidade das prestações de contas em questão.

6. Ato contínuo, sobreveio **manifestação do gestor** (doc. digital nº 422761/2024), por meio da qual esclareceu que o ofício versou apenas sobre informação a respeito da atual situação das prestações de contas analisadas por meio da Tomada de Contas. De qualquer modo, apresentou o inteiro teor dos procedimentos em que as contas foram aprovadas (docs. digitais nºs 422787/2024 a 422811/2024).

7. Frente a esse cenário e considerando o que dispõe os artigos 101 e 351, § 1º, do RITCE/MT, a fim de **sanar o vício de legitimidade** necessário ao conhecimento do recurso, **determinei a intimação** dos Srs. Albertino José da Silva Filho e Manoel Aberto Sene da Silva e da Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno, para que manifestassem interesse na tramitação do Recurso Ordinário, de modo a permitir a análise da documentação encaminhada pelo Secretário de Estado de Educação e eventual revisão do Acórdão nº 927/2023-PV.

8. Assim, em comunicação por *e-mail* (doc. digital nº 432799/2024), o **Sr. Albertino José da Silva Filho manifestou seu interesse** pela tramitação do Recurso Ordinário. Em seguida, mediante o Julgamento Singular nº 249/DN/2024 (doc. digital nº 439499/2024), conheci o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

9. Em seu **Relatório Técnico de Recurso** (doc. digital nº 487512/2024), a Secex de Recursos manifestou-se pelo **provimento do recurso** e reforma do Acórdão nº 927/2023-PV, de modo a julgar regulares as contas referentes aos recursos recebidos para





execução do PPP/PDE dos anos de 2017 e 2018 e excluir a determinação de restituição de valores ao erário.

10. Por fim, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 2.976/2024 (doc. digital nº 492574/2024) da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, acompanhou o entendimento técnico e opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, **pelo seu provimento**, para afastar a irregularidade das contas e a determinação de restituição de valores, comunicando os órgãos competentes acerca do julgamento do presente recurso.

11. É o relatório.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

